



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0001627-59.2013.815.0141

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Catolé do Rocha

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

01 APELANTE: Mapfre Seguro Gerais S/A (Adv. Carlos Antonio Harten Filho – OAB/PE 19.357)

02 APELANTE: César Moreira Maciel (Adv. Aracele Vieira Carneiro – OAB/PB 17.241)

APELADOS: Os mesmos

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SEGURO AUTOMOTIVO. NEGATIVA INDEVIDA PELA SEGURADORA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. FIXAÇÃO QUE DEVE ATENDER A RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO AUTOR E DESPROVIMENTO DO APELO DO RÉU.

- A inexistência de provas dos fatos alegados pela seguradora como motivos para negativa de pagamento do seguro e a regularidade da contratação levam a associação ao dever de pagar o sinistro de acordo com a tabela e na forma contratada.

- Consubstancia-se o dano moral quando a Seguradora de forma irregular age frente a parte consumidora, frustrando a cobertura de seguro, causando diversos contratempos à normalidade do cotidiano da parte consumidora, que se viu, em face disso, desprovida de seu automóvel.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso do promovido e dar provimento parcial ao recurso do autor, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 382.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Mapfre Seguro Gerais S/A e por César Moreira Maciel contra sentença proferida na ação de cobrança c/c danos

morais e materiais ajuizada por C ezar Moreira Maciel em face de Mapfre Seguro Gerais S/A.

Na sentena ora objurgada, o magistrado julgou procedente em parte a pretens o vestibular, para condenar o demandado a pagar indenizao por danos materiais no valor de R\$ 22.020,00, corrigidos pelo INPC a conta do sinistro e juros de mora a contar da citao.

Condenou em honor rios no percentual de 10% sobre o valor da condenao.

Irresignados em parte com o provimento em comento, as partes recorreram da decis o de primeiro grau, sustentando, o promovido que, o autor n o enviou todos os documentos necess rios ao pagamento do seguro, tampouco a carta de saldo devedor do financiamento do seu ve culo, nem a baixa do gravame, n o havendo mora por culpa do promovido.

Assevera a necessidade de comprovao dos danos materiais e a inexist ncia de danos morais. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Por sua vez, o autor pugna pela reforma do *decisum*, alegando, em s ntese, que enviou toda a documentao solicitada pelo corretor de seguros, necessidade de condenao por danos morais, inexist ncia de fornecimento de carro reserva e aus ncia de devoluo de "rod es".

Contrarraz es devidamente apresentadas pelas partes.

Diante da desnecessidade de interveno do Minist rio P blico, deixo de remeter os autos   Procuradoria-Geral de Justia, nos termos do artigo 169,   1 , do RITJPB, c/c o artigo 178, do C digo de Processo Civil vigente.

  o relat rio que se revela essencial.

VOTO

Faz-se fundamental destacar que a controv rsia ora devolvida ao crivo desta inst ncia transita apenas em redor da discuss o acerca da responsabilidade da seguradora em raz o do n o pagamento do seguro pactuado entre as partes, bem como danos materiais e morais decorrentes de tal atitude.

Analisando detidamente a situao f tica discutida nos autos, observa-se que o promovente contratou seguro veicular com a promovida, objetivando cobertura securit ria para o ve culo VW/Gol 1.6 Powe, Placa HXX-3267/PB, de propriedade do promovente.

Acontece que em data de 23/10/2012 o autor se envolveu em acidente de trânsito, onde ficou constatado a perda total do veículo segurado.

Compulsando os autor, verifico que o veículo estava devidamente segurado no período do acidente, inclusive havendo cláusula onde abarcava o dano proveniente de colisão e perda total.

Ademais, ressalte-se que o demandante comunicou o ocorrido à seguradora, em obediência ao art. 771 do CC, bem como, o promovente também estava listado na apólice como apto a conduzir o veículo, situação que confirma ser indevida a negativa da seguradora em autorizar o pagamento do veículo do autor.

Nessa senda, fica fácil concluir que a controvérsia a ser resolvida reside em apurar a legitimidade da recusa emitida pela seguradora e, por conseguinte, a sua responsabilidade no que se refere ao pagamento da indenização securitária e dos supostos danos materiais e morais suportados pelo segurado.

Pois bem. Como se sabe, o contrato de seguro é um contrato eminentemente de risco, subordinando, portanto, à superveniência de um evento futuro e incerto, isto é, fora do controle das partes, nada obstante de natureza possível.

Por meio dessa espécie de avença, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados, observados os limites da apólice, devendo as partes guardar a mais estrita boa-fé e veracidade das informações relativas ao objeto do contrato, uma vez que declarações inexatas ou omissão de circunstâncias que possam influenciar na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio resultarão na perda do direito à garantia, consoante estabelecido nos dispositivos dos arts. 765, do Código Civil, que abaixo reproduzo:

“Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

Surge daí a necessidade de o segurado, em observância ao princípio da boa-fé que deve guiar toda a relação contratual, entregar toda a documentação devida e requerida pela seguradora.

Feitos tais apontamentos, ressalto, de início, que a análise da questão relativa ao dano moral deve partir necessariamente da premissa de que o contrato de seguro estava vigente na oportunidade do sinistro do automóvel do requerente. De fato, não tendo a ré apelado da sentença que reconheceu a relação securitária, a existência de tal vínculo jurídico é ponto inconteste.

Desse modo, a questão efetivamente posta à análise diz respeito à configuração ou não de danos indenizáveis decorrentes de recusa imotivada de companhia de seguros de automóvel, mais especificadamente resta aferir se a alegada situação de desamparo do autor na oportunidade em que teve seu carro totalmente danificado é condição suficiente e lúdima a caracterizar dano moral.

Tal compreensão deriva da percepção de que os danos causados ao apelante transcenderam ao mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, afetando diretamente sua paz de espírito e sua tranquilidade psíquica.

Deveras, após a celebração do contrato de seguro, o demandante possuía uma justa expectativa de segurança em relação a incidentes envolvendo seu automóvel, expectativa esta que foi totalmente quebrada pela recusa injustificada da companhia de seguros em lhe socorrer no momento que seu veículo foi furtado.

Assim, durante o período do acidente até o ajuizamento da ação, o autor/apelante passou por momentos intranquilos.

Saliento, ainda, que, tratando-se de contrato de seguro, o aludido inadimplemento contratual é de todo inusitado, gerando, por conseguinte, compreensível revolta e angústia, as quais, em conjunto, configuram dano moral.

Caracterizada, pois, a conduta ilícita, os danos morais sofridos e o liame de causalidade entre aquela e estes, a responsabilização civil da ré/apelada é medida imperativa.

No que concerne à fixação do quantum compensatório, os critérios de razoabilidade devem nortear a atuação do julgador, para que sejam ponderados com prudência os diversos fatores envolvidos na situação fática em exame.

Em casos análogo, assim se posicionou a Jurisprudência. In verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VEÍCULO. CASO CONCRETO. INJUSTA NEGATIVA DE COBERTURA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO INDEVIDO. Com efeito, incontroverso os danos sofridos pela autora, a qual teve seu veículo danificado pelo fogo, com injusta negativa de cobertura pela seguradora ré sob o motivo que tal sinistro não estaria coberto pela apólice, ao tempo que havia previsão expressa na apólice para cobertura sobre incêndio. Assim, depreende-se que, no caso em tela, de fato, a caracterização do dano moral sofrido pela demandante se consubstanciou, entre outras questões, na prática de ato irregular por parte da ré ao agirem de forma anormal frente à consumidora. Diante de tal, geraram longa e frustrada negativa de

cobertura, causando diversos contratempos à normalidade do cotidiano da consumidora, que se viu, em face disso, desprovida de seu automóvel e necessitando despende valores pessoais para pagamento do conserto do veículo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Correção monetária pelo IGP-M a contar desta data, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. No entanto, mesma sorte não assiste a recorrente quanto ao pedido de indenização por perdas e danos decorrentes dos custos com honorários advocatícios contratuais. Esta Corte Estadual, bem como o STJ, vem firmando posicionamento acerca do não cabimento de cobrança a título de danos materiais devido a honorários contratuais, porquanto os valores ali eventualmente previstos e acordados tratam-se de liberalidade da parte, não havendo que se falar em perdas e danos. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70073047698, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 26/04/2017)

Portanto, não há como negar a existência da ofensa a que foram submetidos os recorrentes, visto restar incontroverso que a negativa da seguradora foi indevida. Disso, extrai-se, inequivocamente, a presença de todos os requisitos exigidos ao dever de indenizar, tendo em vista que fora da conduta irresponsável da empresa que resultou o constrangimento suportado pelo polo consumidor, litigante.

Ponderadas as circunstâncias atinentes ao caso, entendo que o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é razoável, pois atende às funções compensatória, punitiva e preventiva da indenização, sem promover o enriquecimento sem causa do apelante, nem configurar valor irrisório de compensação.

Quanto aos danos materiais, estes mostram-se, igualmente, presentes, tendo em vista a recusa da seguradora em quitar o contrato de seguro livremente pactuado entre as partes.

Outrossim, a argumentação de que a entrega dos documentos não fora total também não merece guarida. Isto porque, o autor apresentou os documentos constantes da apólice securitária.

Quanto a alegação autoral de recusa da seguradora em devolver os “rodões” instalados no seu carro, o autor não conseguiu provar a sua aquisição posterior, tampouco a origem e o valor do referido acessório.

Já quanto ao carro reserva, como bem salientou o magistrado processantes, “trata-se de sinistro com perda total do bem segurado, de sorte que não há falar em direito a receber um carro reserva vez que esta somente se presta para as hipóteses

de sinistro passível de reparo.

Expostas estas considerações, **nego provimento ao recurso apelatório do promovido**, ao passo que **dou provimento parcial ao recurso do autor**, para condenar o promovido a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso, mantendo incólumes os demais termos a sentença guerreada.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da promovida e dar provimento parcial ao recurso do autor, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de julho de 2018.

João Pessoa, 03 de julho de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

